



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS  
GABINETE CIVIL**

*Alterado pelo Decreto nº 134 de 16/04/2010*

*Alterado pelo Decreto nº 127 de 17/03/2010*

**DECRETO Nº 203 , DE 17 DE AGOSTO DE 2005.**

**Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Municipal.**

**O PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, combinado com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovado, na forma deste Decreto, o regulamento que define normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, no âmbito da Administração Pública Municipal de Palmas.

**Art. 2º** Subordinam-se ao regime deste Regulamento todos órgãos da administração direta, autárquica, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 3º** Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

**Art. 4º** As aquisições de bens e a prestação de serviços celebrados pela Administração Pública Municipal de Palmas serão realizadas preferencialmente, na modalidade de licitação denominada pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a contratação mais econômica, segura e eficiente.

§ 1º Dependerá de regulamentação específica a utilização de recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação para a realização de licitação na modalidade de pregão.

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo Único deste Decreto.

**Art. 5º** A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

juízo do objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

*Parágrafo único.* As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

~~**Art. 6º** A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.~~

**Art. 6º** A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da administração.

*Parágrafo único.* Deverá ser adotada a forma presencial para licitar os serviços de engenharia na modalidade pregão. *(Alterado pelo Decreto nº 127 de 17/03/2010)*

**Art. 7º** Todos quantos participem de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

**Art. 8º** À Coordenação Geral de Compras compete:

- I - determinar a abertura de licitação;
- II - designar o Pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;
- III - decidir os recursos contra atos do Pregoeiro;
- IV - homologar o resultado da licitação;
- V - estabelecer os critérios de aceitação das propostas e as exigências de habilitação.

*Parágrafo único.* Somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente.

**Art. 9º** A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

III - constatarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração;

IV - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

### **Art. 10.** As atribuições do Pregoeiro incluem:

I - o credenciamento dos interessados;

II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

V - a adjudicação da proposta de menor preço;

VI - a elaboração de ata;

VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos;

IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

**Art. 11.** A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, pertencentes ao quadro permanente do órgão, para prestar a necessária assistência ao Pregoeiro.

**Art. 12.** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

~~a) no Diário Oficial do Estado e em meio eletrônico, na internet para a aquisição de bens ou serviços comuns de valores estimados em até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);~~

a) no Diário Oficial do Município de Palmas, no portal [palmas.to.gov.br](http://palmas.to.gov.br), em meio eletrônico, para a aquisição de bens ou serviços comuns de valores estimados em até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); *(Alterado pelo Decreto nº 134 de 16/04/2010)*

~~b) no Diário Oficial do Estado e em meio eletrônico, na internet, e em jornal de grande circulação, para a aquisição de bens ou serviços comuns de valores estimados acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).~~

b) no Diário Oficial do Município de Palmas, no portal [palmas.to.gov.br](http://palmas.to.gov.br), em meio eletrônico, na internet e em jornal de grande circulação, para a aquisição de bens ou serviços comuns de valores estimados acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). *(Alterado pelo Decreto nº 134 de 16/04/2010)*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL**

§ 1º Os valores estipulados no inciso acompanharão as alterações verificadas nos limites indicados nas alíneas "b" e "c" do art. 23, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de 1993.

II - do edital e do aviso constatarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão;

III - o edital fixará o prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;

IV - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

V - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao Pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;

VI - o Pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço;

VII - quando não forem verificadas, no mínimo, 3 (três) propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o Pregoeiro classificará as melhores propostas subseqüentes, até o máximo de 3 (três), para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

VIII - em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

IX - o Pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma seqüencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescentes de valor;

X - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo Pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;

XI - caso não realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

XII - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

XIII - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XIV - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a oferta subseqüente, verificando a sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

XV - nas situações previstas nos incisos XI, XII e XIV, o Pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVI - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XVII - o acolhimento de recursos importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XVIII - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XIX - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XX - como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;

XXI - quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XIV e XV deste artigo;

XXII - se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, será aplicada a regra estabelecida no inciso XXI;

XXIII - o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital;

**Art. 13.** Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

**Art. 14.** Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**GABINETE CIVIL**

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.

*Parágrafo único.* A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV, deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral que atende aos requisitos previstos na legislação geral.

**Art. 15.** O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

*Parágrafo único.* As penalidades serão obrigatoriamente registradas no registro cadastral, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

**Art. 16.** Compete ao Órgão Solicitante da Administração:

- a) definir o objetivo do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, obedecidas as especificações praticadas no mercado;
- b) justificar a necessidade da aquisição;
- c) a aplicação das sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento.

**Art. 17.** É vedada a exigência de:

- I - garantia de proposta;
- II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame;
- III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

**Art. 18.** Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

*Parágrafo único.* O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

1. The first part of the document is a letter from the author to the editor, dated 10/10/1954.

2. The second part is a letter from the editor to the author, dated 10/15/1954.

3. The third part is a letter from the author to the editor, dated 10/20/1954.

4. The fourth part is a letter from the editor to the author, dated 10/25/1954.

5. The fifth part is a letter from the author to the editor, dated 10/30/1954.

6. The sixth part is a letter from the editor to the author, dated 11/5/1954.

7. The seventh part is a letter from the author to the editor, dated 11/10/1954.

8. The eighth part is a letter from the editor to the author, dated 11/15/1954.

9. The ninth part is a letter from the author to the editor, dated 11/20/1954.

10. The tenth part is a letter from the editor to the author, dated 11/25/1954.

11. The eleventh part is a letter from the author to the editor, dated 12/5/1954.

12. The twelfth part is a letter from the editor to the author, dated 12/10/1954.

13. The thirteenth part is a letter from the author to the editor, dated 12/15/1954.

14. The fourteenth part is a letter from the editor to the author, dated 12/20/1954.

15. The fifteenth part is a letter from the author to the editor, dated 12/25/1954.

16. The sixteenth part is a letter from the editor to the author, dated 12/30/1954.

17. The seventeenth part is a letter from the author to the editor, dated 1/5/1955.

18. The eighteenth part is a letter from the editor to the author, dated 1/10/1955.

19. The nineteenth part is a letter from the author to the editor, dated 1/15/1955.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**GABINETE CIVIL**

**Art. 19.** Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o Município;

II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital;

V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;

VII - no consórcio de empresa brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.

*Parágrafo único.* Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

**Art. 20.** A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

**Art. 21.** Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos, dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

**Art. 22.** Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

I - justificativa da contratação;

II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

Faint, illegible text at the top of the left page, possibly a header or introductory paragraph.

Second block of faint, illegible text on the left page, continuing the document's content.

Third block of faint, illegible text on the left page, appearing as several lines of a list or detailed notes.

Final block of faint, illegible text at the bottom of the left page, possibly a conclusion or signature area.

Faint, illegible text at the top of the right page, possibly a header or introductory paragraph.

Second block of faint, illegible text on the right page, continuing the document's content.

Third block of faint, illegible text on the right page, appearing as several lines of a list or detailed notes.

Final block of faint, illegible text at the bottom of the right page, possibly a conclusion or signature area.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**GABINETE CIVIL**

- III - planilhas de custo;
- IV - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do Pregoeiro e equipe de apoio;
- VII - parecer jurídico;
- VIII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- X - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;
- XI - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos;
- XII - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.

**Art. 23.** Compete à Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos por meio da Coordenação Geral de Compras estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulamentada neste Decreto, bem como resolver os casos omissos.

**Art. 24.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**RAUL FILHO**  
Prefeito de Palmas

**DEOCLECIANO GOMES**  
Secretário Chefe do Gabinete Civil

**SAMUEL BRAGA BONILHA**  
Secretário Municipal de Gestão e Recursos Humanos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS  
GABINETE CIVIL**

**ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 203, DE 17 DE AGOSTO DE 2005.**

**CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS**

**BENS COMUNS**

**1- Bens de Consumo**

- 1.1 - Água Mineral
- 1.2 - Combustível e lubrificante
- 1.3 - Gás
- 1.4 - Gênero alimentício
- 1.5 - Material de expediente
- 1.6 - Material hospitalar, médico e de laboratório
- 1.7 - Medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos
- 1.8 - Material de limpeza e conservação
- 1.9 - Oxigênio
- 1.10 - Uniforme

**2 - Bens Permanentes**

- 2.1 - Mobiliário
- 2.2 - Equipamentos em geral, inclusive bens de informática
- 2.3 - Utensílios de uso geral, inclusive bens de informática
- 2.4 - Veículos automotivos em geral
- 2.5 - Microcomputador de mesa ou portátil ("notebook"), monitor de vídeo e impressora

**SERVIÇOS COMUNS**

**1 - Serviços de Apoio Administrativo**

**2 - Serviços de Apoio à Atividade de Informática**

- 2.1 - Digitação
- 2.2 - Manutenção

**3 - Serviços de Assinatura**

- 3.1 - Jornal
- 3.2 - Periódico
- 3.3 - Revista
- 3.4 - Televisão via satélite
- 3.5 - Televisão via cabo

**4 - Serviços de Assistência**

- 4.1 - Hospitalar
- 4.2 - Médica
- 4.3 - Odontológica



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **GABINETE CIVIL**

- 5 - Serviços de Atividades Auxiliares
  - 5.1 - Ascensorista
  - 5.2 - Auxiliar de Escritório
  - 5.3 - Copeiro
  - 5.4 - Garçom
  - 5.5 - Jardineiro
  - 5.6 - Mensageiro
  - 5.7 - Motorista
  - 5.8 - Secretária
  - 5.9 - Telefonista
- 6 - Serviços de Confecção de Uniformes
- 7 - Serviços de Copeiragem
- 8 - Serviços de Eventos
- 9 - Serviços de Filmagem
- 10 - Serviços de Fotografia
- 11 - Serviços de Gás Natural
- 12 - Serviços de Gás Liquefeito de Petróleo
- 13 - Serviços Gráficos
- 14 - Serviços de Hotelaria
- 15 - Serviços de Jardinagem
- 16 - Serviços de Lavanderia
- 17 - Serviços de Limpeza e Conservação
- 18 - Serviços de Locação e Bens Móveis
- 19 - Serviços de Manutenção de Bens Imóveis
- 20 - Serviços de Manutenção de Bens Móveis
- 21 - Serviços de Remoção de Bens Móveis
- 22 - Serviços de Microfilmagem
- 23 - Serviços de Reprografia
- 24 - Serviços de Seguro Saúde
- 25 - Serviços de Degravação
- 26 - Serviços de Tradução
- 27 - Serviços de Telecomunicações de Dados
- 28 - Serviços de Telecomunicações de Imagem
- 29 - Serviços de Telecomunicações de Voz
- 30 - Serviços de Telefonia Fixa
- 31 - Serviços de Telefonia Móvel
- 32 - Serviços de Transporte
- 33 - Serviços de Vale Refeição
- 34 - Serviços de Vigilância e Segurança Ostensiva
- 35 - Serviços de Fornecimento de Energia Elétrica
- 36 - Serviços de Apoio Marítimo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**GABINETE CIVIL**

37 - Serviços de Aperfeiçoamento, Capacitação e Treinamento

38 - Serviços de Engenharia

38.1 - Elaboração de Projetos Básicos ou Executivos e Estudos de Viabilidade para Trabalhos de Engenharia

38.2 - Reformas

38.3 - Serviços de Topografia e Laboratório de Solo

38.4 - Recuperação de Estradas Vicinais

38.5 - Recuperação e Manutenção de Vias e Logradouros Públicos

38.6 - Limpeza de Vias e Logradouros Públicos

38.7 - Coleta e Remoção de Lixo

38.8 - Outros Serviços de Engenharia de Natureza Comum (NR) *(Acréscido pelo Decreto nº 127 de 17/03/2010)*